AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0096159-68.2021.8.19.0000

AGTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

RELATOR: JDS. DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS. CONTRATOS DE MUTUOS E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA A TERCEIROS – contrato livremente firmado pelo consumidor, com livre transferência de valores a terceiros por aquele.

Ausência de provas em face da ré/agravante quanto a sua participação ou influencia no contrato realizado livremente pelo autor/agravado, firmado de forma autônoma e independente pelo consumidor com terceira pessoa.

Necessidade de maior dilação probatória em face dos fatos alegados.

Provimento do recurso, reformando-se a decisão de primeiro grau.

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima nona quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação declaratória, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré, ora agravante, abstivesse-se de qualquer novo desconto ou cobrança em desfavor do autor, em face dos empréstimos derivados dos contratos firmados.

É o relatório.

A hipótese em exame é simples e não demanda grandes controvérsias.

Das provas trazidas aos autos não se verifica, nesta fase inicial, qualquer participação da agravante na formalização do segundo contrato, firmado de forma autônoma pelo autor e terceira pessoa, com transferência parcial ou total dos valores.

Responde a ré/agravante, obviamente, nos limites de sua responsabilidade e na forma do contrato de mutuo firmado, não podendo ser





responsabilizada pelo adimplemento do pacto e obrigações assumidas exclusivamente pelo autor frente a terceiros, e do qual não participou.

Ausência de plausibilidade do direito autoral nesta fase inicial do processo, sendo necessária maior dilação probatória para prova de participação, falsa informação ou qualquer outro ato a ensejar a responsabilidade da agravante.

Por tais fundamentos, voto pelo provimento do agravo, reformandose a decisão de primeiro grau.

Rio de Janeiro,

JDS. DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO RELATOR

